



## Decisão 01946/2021-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 05387/2020-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**Ano do concurso:** 2019

**UG:** CMJN - Câmara Municipal de João Neiva

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** STEFANNY DE FATIMA JOSE SANT ANNA

**ATOS SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO –  
REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

### **I - RELATÓRIO**

Versa o presente processo de ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO que, após realização de certame objeto do **Edital de Concurso Público 04/2019**, publicado no site da Prefeitura Municipal de João Neiva em 29/11/2019, para seleção de candidatos para provimento de vaga e formação de cadastro de reserva, para diversos cargos de nível fundamental para atender demandas da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, SAAE e IPSJON, com supedâneo no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação, **STEFANNY DE FÁTIMA JOSÉ SANT'ANNA**, foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da **Portaria CMJN – nº 486/2020**, evento 3, respeitando a ordem de classificação, tomando posse e assumindo o exercício em 1º/9/2020 (Evento 4).

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Manifestação Técnica 3445/2020-1, evento 5 e da Instrução Técnica Conclusiva 1204/2021-1, evento 6, opinou pelo **REGISTRO** do ato de nomeação sob exame.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 1485/2021-9, da lavra do ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inc. II, CRFB, temos que o ato admissional encontra -se em condição de ser registrado.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1946/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato em apreço nos termos constantes dos presentes autos.

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente